



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.272 - MT (2016/0006671-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA - DF004049
ELISÂNGELA HASSE E OUTRO(S) - MT008689
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : GRAOPLAST AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) - DF021242
FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(S) - MT001708B
LUCIANO DE SALES - MT005911B
TIAGO MACIEL BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E INDUSTRIAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO - PRECEDENTES DO STJ - ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acórdão recorrido em sintonia com entendimento firmado por esta Corte de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Precedentes.
2. *In casu*, a ação monitória está fundada em Cédulas de Crédito Industrial, tendo ocorrido a prescrição somente em relação à Cédula n. 097/04-0015-1 que venceu em 29/8/2005, pois a presente ação foi proposta em 31/8/2010, quando já operada a prescrição do referido título na data de 29/8/2010.
3. Nos termos do art. 202 do Código Civil, a simples proposta de renegociação de dívida feita pelo credor, sem a especificação da dívida a que se refere e sem o reconhecimento inequívoco de tal dívida pelo devedor, não é causa de interrupção da prescrição.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.272 - MT (2016/0006671-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA - DF004049
ELISÂNGELA HASSE E OUTRO(S) - MT008689
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : GRAOPLAST AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) -
DF021242
FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(S) - MT001708B
LUCIANO DE SALES - MT005911B
TIAGO MACIEL BORGES

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (e-STJ, fls. 709/712) deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte agravante, com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso. Defende a interrupção da prescrição que afastaria a conclusão de que transcorreu o lapso prescricional em relação à Cédula n. 097/04-0015-1 que venceu em 29/08/2005.

Devidamente intimada, a parte agravada manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.272 - MT (2016/0006671-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irrisignação não merece prosperar.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.262.056/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, o seguinte entendimento acerca do prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/02/2014).

Com efeito, qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, que está previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

Logo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele previsto na cártula para o pagamento do título de crédito – quando, então, se pode cogitar inércia por parte do credor.

Dessa forma, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cédulas de crédito bancário e industrial sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, também:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NOTA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; 10 e 18 DO DL 413/1969. (...)

4- A obrigação constante em Nota de Crédito Industrial possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido pelos arts. 10 e 18 do Decreto-Lei n. 413/1969.

5- O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.

6- Hipótese em que a obrigação venceu em 15/11/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita.

7- Recurso especial não provido."

(REsp 1.405.500/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2014)

No tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória, o col. Tribunal de origem entendeu que, esgotado o prazo de vencimento da cédula de crédito bancário, surge a pretensão de ajuizamento da ação monitória, que, por sua vez, prescreve em 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Com efeito, não há que se falar na necessidade de encerramento do prazo prescricional da ação executiva para, então, iniciar a contagem do prazo prescricional das ações causais, quais sejam: ordinária e monitória. Desta maneira, o prazo para a propositura da Ação Monitória é de cinco anos a contar da data do vencimento do título. (...) Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO (Banco da Amazônia S. A.) para afastar a prescrição em relação às Cédulas de Crédito Bancário de nº 078-6, vencida em 21.11.2005 (fls. 42/45) e a de nº 09704-0017-8 (fls. 61/64), vencida em 12.12.2005 (fl. 67), mantendo-se apenas o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação à Cédula de Crédito Industrial n. 097/04-0015-1 (fls. 72/75), no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 29.08.2005 (fl. 78), a qual se operou a prescrição em 29.08.2010, ou seja, antes da data de interposição da ação (31.08.2010). (e-STJ, fls. 355/367 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

*Assim, levando-se em consideração as datas de vencimento das dívidas (utilizadas como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da Ação Monitória (31.08.2010 - fl. 08), conclui-se que o pleito do primeiro apelante, em relação às Cédulas de Crédito Bancário n. 078-6 vencida em 21.11.2005 (fls. 42/45) e a de n. 097/04-0017-8 (fls. 61164), vencida em 12.12.2005 (fl. 67), merece amparo, pois tais títulos não foram atingidos pela prescrição, já que formulada a pretensão antes do decurso do quinquênio estabelecido na legislação. No entanto, **considera-se prescrita a pretensão referente à Cédula de Crédito Industrial n. 097/04-0015- (fls. 72/75), no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 29.08.2005 (fl. 78), a qual se operou a prescrição em 29.08.2010, ou seja, antes da data de interposição da ação (31.08.2010).***

Aliás, em relação a esta última improcede a alegação do primeiro apelante de que o requerimento administrativo de renegociação de dívida, datado de 17.09.2007 (fl. 215), interrompeu a aludida prescrição. (...) Logo, na ausência de vícios a serem sanados, os embargos de declaração devem ser rejeitados. (e-STJ, fls. 453/454)

Dessa forma, está correto o acórdão recorrido, que aplicou entendimento firmado em representativo da controvérsia, de que o prazo para a propositura da ação monitoria tem como termo inicial a data do vencimento do título.

In casu, a ação monitoria está fundada em Cédulas de Crédito Industrial, tendo ocorrido a prescrição somente em relação à Cédula n. 097/04-0015-1, que venceu em 29/8/2005, pois a presente ação foi proposta em 31/8/2010, quando já operada a prescrição do referido título na data de 29/8/2010.

Por fim, quanto à interrupção da prescrição, o col. Tribunal de origem asseverou que a proposta de renegociação de dívida não é causa de interrupção da prescrição (fl. 432, e-STJ), senão vejamos:

No caso, foi apresentada, às fls. 261/265 - e-STJ, uma simples proposta de renegociação de dívida sem constar a que débito se referia e sem que houvesse o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor.

Nos termos do art. 202 do CC, *verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-a:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - por protesto, nas condições do inciso antecedente,
III - por protesto cambial
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*

Logo, o entendimento adotado pela eg. Corte local está em sintonia com o disposto no artigo 202 do Código Civil, pois, de fato, a simples proposta de renegociação de dívida feita pelo credor, sem a especificação da dívida a que se refere e sem o reconhecimento inequívoco de tal dívida pelo devedor, não pode ser considerada causa de interrupção da prescrição, como alega a parte recorrente.

Outrossim, na leitura das razões do recurso especial, verifica-se que não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido e a ofensa aos dispositivos legais elencados, deixando, inclusive, de infirmar de forma fundamentada o fundamento do acórdão - de que não houve a interrupção da prescrição pela simples proposta de renegociação de dívida feita pelo credor, sem a especificação da dívida e sem o reconhecimento do devedor.

Tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em âmbito de especial, não basta à parte sustentar violação a dispositivo legal, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0006671-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.680.272 / MT

Números Origem: 00056433920108110055 1007812014 3952010 56433920108110055

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA - DF004049 ELISÂNGELA HASSE E OUTRO(S) - MT008689 GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV.	: DAL BOSCO ADVOGADOS
RECORRIDO	: GRAOPLAST AGROPECUARIA LTDA - ME
AGRAVANTE	: GRAOPLAST AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) - DF021242 FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(S) - MT001708B LUCIANO DE SALES - MT005911B TIAGO MACIEL BORGES
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA - DF004049 ELISÂNGELA HASSE E OUTRO(S) - MT008689

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA - DF004049 ELISÂNGELA HASSE E OUTRO(S) - MT008689 GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV.	: DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO	: GRAOPLAST AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) - DF021242 FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(S) - MT001708B LUCIANO DE SALES - MT005911B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIAGO MACIEL BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.